

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano III | Volume 6 | Nº 18 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488



O CRIME DE FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

*Douglas da Silva Araújo*¹

*Thiago Ferreira dos Santos*²

*Tárcys Malco de Moraes Costa*³

*Rildenia Kelly de Oliveira Santos de Araújo*⁴

Resumo

O presente estudo apresenta um ensaio sobre o crime de feminicídio, delimitando seu conceito, características e espécies a partir da sua introdução no ordenamento jurídico penal brasileiro pela Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. O legislador ao dispor sobre essa figura típica estabeleceu nova qualificadora para o delito de homicídio quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, que exige para sua caracterização que a prática do crime tenha ocorrido em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nesse contexto, a pretensão desse trabalho é analisar os aspectos e nuances do feminicídio para entender quando o crime estará configurado.

Palavras chave: Direito. Feminicídio. Gênero. Homicídio Qualificado.

Abstract

This study presents an essay on the crime of femicide, delimiting its concept, characteristics and species from its introduction in the Brazilian criminal legal system by Law n. 13.104, of March 9, 2015. The legislator, when disposing of this typical figure, established a new qualifier for the crime of homicide when committed against a woman for reasons of the female sex, which requires for its characterization that the crime has occurred due to domestic and family violence, contempt or discrimination against the status of women. In this context, the intention of this work is to analyze the aspects and nuances of femicide in order to understand when the crime will be configured.

Keywords: Aggravated Homicide. Femicide. Gender. Law.

O feminicídio é um exemplo da violência física que trata a Lei Maria da Penha, apesar de que nem todo feminicídio está abarcado pela referida norma. Entenda-se, a Lei n.º 11.340/2016 não criou novos delitos, suas inovações estão nas regras investigatórias e procedimentais, bem como na possibilidade de deferimento de medidas protetivas em favor da vítima de violência doméstica ou familiar. Tais regras podem ser perfeitamente aplicadas ao feminicídio, na modalidade consumada ou tentada, ressalvadas as devidas circunstâncias de aplicação.

¹ Professor Universitário. Doutorando em Estudos Urbanos e Regionais. Mestre em Direito Constitucional. Mestre em Planejamento e Dinâmicas Territoriais. Especialista em Criminologia e Segurança Pública. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Coordenador do projeto de pesquisa intitulado: A violência doméstica contra a mulher no município de Natal/RN. E-mail: douglasaraujojp@gmail.com

² Bacharelando do curso de Direito FAL Estácio – Natal (RN). Membro do projeto de pesquisa “A violência doméstica contra a mulher no município de Natal/RN”. E-mail para contato: thiago.f-santos@outlook.com

³ Bacharelando do curso de Direito FAL Estácio – Natal (RN). Membro do projeto de pesquisa “A violência doméstica contra a mulher no município de Natal/RN”. E-mail para contato: tarcoymalco@gmail.com

⁴ Bacharelando do curso de Direito FAL Estácio – Natal (RN). Membro do projeto de pesquisa “A violência doméstica contra a mulher no município de Natal/RN”. E-mail para contato: rildeniakelly@gmail.com



Segundo GOMES (2015, p. 189) a investigação sobre o feminicídio, no continente latino-americano, iniciou-se na década de 1990, fomentada pelas denúncias de movimentos de mulheres e de familiares sobre o grande número de mortes femininas, consequentes da violência de gênero no México.

Do total de homicídios contra as mulheres, na América Latina e no Brasil, percentual significativo ocorre no ambiente doméstico e a vítima geralmente conhece o agressor, o que comprova que o homicídio feminino é fruto da violência privada que permeia as relações intersubjetivas entre homens e mulheres, diferente do homicídio dos homens, que remete ao narcotráfico, às disputas territoriais, à violência urbana de todas as ordens, relacionadas ao espaço público (MENEGHEL; HIRAKATA, 2011; ROMERO, 2014; GOMES, 2015).

Em razão da gravidade e dos altos índices de homicídios contra as mulheres, o Brasil sancionou a Lei nº. 13.104/2015, com vigência imediata, conhecida como Lei do Feminicídio e alterando o Código Penal, cuja nova redação segue:

Art. 121. Matar alguém:

Feminicídio:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O feminicídio é o homicídio qualificado que tem como sujeito passivo a mulher (vítima) e, assim, considerando também como crime hediondo. Isto significa que os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina passam a ser vistos como qualificadores (condição que agrava a conduta delituosa e, conseqüentemente, eleva a pena imputada a quem o pratica) do crime, se, por ventura, essa violência redundar em homicídio.

Pela dicção da lei, percebe-se que o feminicídio se configura em três situações: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. A primeira ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar, sendo imprescindível verificar a razão da agressão (se baseada ou não no gênero). Segundo Bianchini (2016, p. 206):

[...] pode ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. marido que mata a mulher por questões vinculadas ao consumo de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).



A segunda hipótese de caracterização do delito é quando há “menosprezo à condição de mulher”. O menosprezo da condição feminina está associado, muitas vezes, às condições da morte, relacionando-se aos instrumentos utilizados na empreitada criminosa, o *modus operandi*, dentre outras características. Por exemplo, a arma mais usual nos casos de feminicídio são as denominadas “armas brancas”, tais como faca, peixeira, canivete, e uma característica comum do *modus operandi* é a quantidade excessiva de golpes desferidos pelo agressor contra vítima, que mesmo após a morte não cessam, atingindo locais mortais e, em muitas situações, áreas como o rosto (com a intenção de desfigurar a vítima), os seios e até a vagina (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015; MACHADO *et al.*, 2015; GOMES, 2015).

A terceira e última circunstância caracterizadora do crime de feminicídio é quando há “discriminação à condição de mulher”. Sobre este ponto é importante transcrever o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), ratificada pelo Brasil em 1984, que define a discriminação contra a mulher:

Art. 1º. Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Bianchini (2016, p. 2016) exemplifica alguns casos que configuram discriminação: matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, por entender que ela não pode ser diretora de uma empresa, por entender que ela não pode pilotar um avião etc.

Do ponto de vista da tutela jurídica, a norma resguarda a vida da mulher, sujeito passivo do delito em análise. Sobre esse ponto, é importante registrar a existência de jurisprudência recente no sentido de considerar como vítima do delito pessoas transexuais. Contudo, tal consideração é fato ainda bastante discutível e controverso na doutrina, necessitando de uma discussão mais profunda oportunamente.

A literatura ainda trata das espécies do feminicídio, quais sejam: a) o feminicídio “intra lar”, íntimo, não íntimo, homoafetivo, simbólico heterógeno, simbólico homogêneo, aberrante por *aberratio ictus*.

O feminicídio “intra lar” é aquele cometido no ambiente ou contexto doméstico, nos moldes do art. 5º da Lei 11.340/2006. Por sua vez, o feminicídio íntimo ocorre quando existe uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor. Já no Feminicídio não íntimo não há essa relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor, mas o crime é caracterizado por haver violência ou abuso sexual (FERREIRA DIAS; SOUZA DIAS, 2015).



Já o feminicídio homoafetivo ocorre quando uma mulher mata a outra no contexto de violência doméstica e familiar (BARROS, 2015).

Por seu turno, o feminicídio simbólico heterogêneo ocorre quando agressor comete o homicídio contra a mulher por menosprezo, discriminação pela condição de mulher, tentando contra a identidade da vítima, pela sua condição de sexo oposto, pelo simbolismo da destruição da sua identidade, diferindo-se do feminicídio simbólico homogêneo, uma vez que este é cometido por outra mulher contra uma mulher, devido ao menosprezo por discriminação à condição feminina da vítima (FERREIRA DIAS; SOUZA DIAS, 2015).

Por fim, segundo Barros (2015, n.p.) o feminicídio aberrante por *aberratio ictus* ocorre por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o homem ou a mulher, ao invés de atingir a mulher que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, respondendo, portanto, como se tivesse praticado o crime contra aquela. Neste caso, não são consideradas as qualidades da vítima, mas da mulher que o agente pretendia atingir. Também denominado feminicídio por conexão, em síntese, ele ocorre quando uma mulher, na tentativa de intervir, é morta por um homem que desejava assassinar outra mulher (FERREIRA DIAS; SOUZA DIAS, 2015).

É interessante ainda registrar os tipos de feminicídio listados por Fragoso (2000 *apud* RUBIM; MARQUES, 2016, p. 229): a) o sexual está associado ao desejo explícito de matar uma mulher pela questão de gênero, a exemplo dos *serial killers*, quando escolhem as mulheres como vítima. Geralmente esses algozes matam suas vítimas com vários golpes, práticas de torturas, estrangulamento, incineração, entre outros atos cruéis. b) o sexista, quando se mata a mulher pelo desejo de manifestar o poder sobre ela, como uma forma de controle e domínio sobre a vítima. O ciúme se faz presente nesse caso, sendo mascarado muitas vezes pela paixão, devido o sentimento de posse. É comum a morte de mulheres neste tipo de feminicídio com a utilização de arma de fogo, armas brancas, incineração e diversos golpes, como forma de garantir o sofrimento a vítima. c) por narcotráfico quando a morte de mulheres se dá no contexto do tráfico de drogas no qual elas concorrem com homens pelo espaço no mercado dos entorpecentes ou quando estão sem a proteção do parceiro que é envolvido no ramo do tráfico de drogas. Nestes casos as mulheres costumam ser mortas com armas de fogo ou presas no cárcere. d) por adição, quando a morte da mulher se dá em decorrência do consumo exacerbado de álcool e/ou ao uso de entorpecentes, geralmente associada ao fato de estar à margem da sociedade. Estas vítimas muitas vezes são exploradas, abusadas sexualmente em troca da manutenção do vício, e posteriormente mortas.

Apesar da multiplicidade de espécie do crime de feminicídio, a diferenciação aqui realizada tem por objetivo apenas fornecer uma revisão sistemática das tipologias dessa espécie delitiva.



É importante ainda mencionar a existência de causas de aumento de pena, aplicáveis exclusivamente ao crime de feminicídio, estando previstas no art. 121, § 7º do Código Penal, tendo em vista que no primeiro capítulo falou-se da importância do referido diploma legal no combate à violência contra a mulher, *in verbis*:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na primeira situação, quando o crime é praticado durante a gravidez, caso o indivíduo (agressor) tenha conhecimento da gravidez da vítima, ele responderá por dois crimes, feminicídio qualificado e aborto sem o consentimento da gestante.

No caso de o crime ter sido praticado nos 03 meses posteriores ao parto, a pena também será aumentada. A medicina explica que esse período é de extrema adaptação para a criança que ainda não entende que já não faz parte do corpo da mãe. Esse prazo é contado a partir do primeiro dia que se praticou a conduta, e não no momento do resultado morte.

Sobre essas duas primeiras causas de aumento, Mello (2015, p. 60) faz a seguinte ponderação:

Deve se observar desde logo que é necessário que tais circunstâncias tenham ingressado na esfera de conhecimento do agente. Ou seja, o agente tem de ter conhecimento da gestação, ou que, há três meses, a vítima tenha realizado seu parto. Caso contrário, ou seja, se tais fatos não eram do conhecimento do agente, será impossível aplicar a causa de aumento de pena.

Outra causa de aumento está na hipótese de o agressor ter praticado feminicídio contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos, ou contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.

A deficiência da vítima pode ser física ou mental, que poderá ser comprovada mediante laudo pericial, ou por outros meios de provas capazes de atestar a deficiência (MELLO, 2015). Neste caso, também é necessário o conhecimento do agressor acerca da deficiência da vítima para que seja aplicada a causa de aumento em questão.

Praticar o feminicídio na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima é outra hipótese de aumento de pena. Tal situação é circunstancialmente recorrente na prática desse delito, haja vista que essa espécie de homicídio qualificado ocorre comumente dentro das residências, muitas



vezes presenciados por ascendentes ou descendentes, com utilização de meios de execução bastante cruéis, ocasionando sofrimento à vítima (RUBIM; MARQUES, 2016).

Por fim, a pena será aumentada quando restar caracterizado o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. D. “Estudo completo do feminicídio”. **Impetus** [13/04/2015]. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br>>. Disponível em: 02/02/2019.

BIANCHINI, A. “A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?”. **Revista EMERJ**, vol. 19, n. 72, 2016.

FERREIRA DIAS, R.; SOUZA DIAS, R. V. “Feminicídio”. **Boletim Informativo Criminológico**, vol. 2, n. 1, 2015.

GOMES, I. S. “Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal”. **Gênero & Direito**, vol. 4, n. 1, 2015.

MELLO, A. R. “Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/15”. **Revista Direito em Movimento**, vol. 23, 2015.

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. “Femicídios: homicídios femininos no Brasil”. **Revista de Saúde Pública**, vol. 45, n. 3, 2011.

RUBIM, G. C.; MARQUES, D. J. C. “A nova qualificadora do crime de homicídio: O feminicídio”. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, vol. 2, n. 1, 2016.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano III | Volume 6 | Nº 18 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima